



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12058/15

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Assunto: Denúncia em Licitação - Pregão Presencial nº 069/2015

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA.** Denúncia. Licitação na modalidade Pregão Presencial. Ausência de irregularidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -03427/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12058/15, referente à denúncia ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 069/2015, versando sobre a aquisição de CONDICIONADOR DE AR (COM INSTALAÇÃO), para atender as necessidades de ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela improcedência da denúncia, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
13 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12058/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 069/2015, versando sobre a aquisição de CONDICIONADOR DE AR (COM INSTALAÇÃO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades do (s) seguinte (s): ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: SEDH, SEAP, SEMDH, SEJEL, SETDE, SEMARH, SER, CBMPB, DETRAN, CEHAP, HPMGER, CHCF, CSCA e CPAM, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

A Auditoria, em sua análise inicial concluiu que não restaram provados os fatos mencionados na referida Impugnação, opinando pelo arquivamento do presente Processo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer oral acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o Denunciante não logrou êxito na tentativa de comprovar os fatos mencionados na presente denúncia ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 069/2015), sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO